

Serviços Prisionais, artigo 20.º, material e diversas despesas do orçamento do Ministério da Justiça, em vigor no corrente ano económico, com aplicação a «despesas concernentes aos presos internados nas cadeias do continente e das de alimentação dos detidos no Depósito Penal da Figueira da Foz», nos termos da lei de 26 de Junho de 1913.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça e das Finanças a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 7 de Junho de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga — Paulo José Falcão — Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

3.ª Repartição

DECRETO N.º 1:626

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:813, oportunamente interposto pela Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta, contra o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos de 25 de Janeiro de 1915, que indeferiu o pedido de eliminação, das respectivas matrizes prediais, dos prédios da Companhia recorrente, tais como edifícios de estações, casas de guarda, terrenos ocupados pela linha ou dependências desta, e de que foi relator o vogal efectivo, Dr. Abel de Andrade:

Mostra-se que a Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta aguardava a decisão de reclamações que, em diversos concelhos, havia interposto contra o lançamento da respectiva contribuição predial, com fundamento na lei de 15 de Fevereiro de 1913, artigo 8.º, § 2.º, e no decreto de 29 de Março de 1913, artigo 4.º, quando foi publicado o Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, que, alterando a forma do processo das reclamações, como os respectivos fundamentos, determinou o indeferimento de algumas, não chegando outras a ser recebidas pelas respectivas juntas; e, por isso, pede em requerimento ou reclamação dirigida pela Secretaria de Finanças do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos uma providência especial que defina com clareza e justiça a situação tributária da Companhia pelo que respeita ao lançamento do ano de 1913 e aos seguintes, e, em sustentação do seu pedido, alega:

— que nos termos da lei de 4 de Maio de 1911, artigo 2.º, n.ºs 1.º e 9.º, são isentos de contribuição predial: a) os prédios do Estado, considerando-se como tais os edifícios públicos e as propriedades encorporados nos bens nacionais, exceptuando-se os que estiverem cedidos gratuitamente para habitação dos ministros de qualquer religião, nos termos do artigo 166.º do decreto de 20 de Abril de 1911, e b) os terrenos incultiváveis; ora, por virtude dos artigos 20.º, 21.º e 23.º do contrato celebrado em 3 de Agosto de 1878, entre o Governo Português e a Sociedade Financeira de Paris, ao presente representada pela Companhia reclamante, pelos estatutos da mesma Companhia aprovados em 8 de Janeiro de 1879, pertence ao Estado a linha da Beira Alta; e a Companhia cessionária tem obrigação de entregar-lha findos os noventa e nove anos de concessão, «com todo o seu material fixo, compreendendo *edifícios* e dependências, de qualquer natureza que sejam»; que, desta maneira, a linha da Beira Alta, com todos os seus edifícios e dependências, é uma propriedade do Estado, e está, portanto, compreendida na citada lei de 1911, artigo 2.º, n.º 1.º, visto não poder ser abrangida na única excepção mencionada no n.º 1.º do referido artigo 2.º;

— que não impede esta conclusão o disposto no Código da Contribuição Predial aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, artigo 5.º, n.º 1.º, pois que esse Código foi publicado no uso da faculdade que ao Chefe de Estado confere a Constituição Política da República Portuguesa, de 21 de Agosto de 1911, artigo 47.º, n.º 3.º, tendo em vista as disposições dos diversos diplomas legais em vigor e, entre eles, compreendem-se as leis de 4 de Maio de 1911, de 15 de Fevereiro de 1913 e do decreto de 29 de Março de 1913, e, em nenhum d'elles, se encontra a doutrina consignada no citado Código, artigo 5.º, n.º 1.º, que isenta da contribuição predial os prédios do Estado, considerando-se como tais os edifícios públicos e as propriedades encorporados nos bens nacionais, «enquanto estiverem na administração e fruição do Estado», antes disposição diversa resulta dalguns desses diplomas (decreto de 31 Dezembro de 1852, artigo 9.º, n.º 3.º, decreto de 4 de Maio de 1911, artigo 2.º, n.º 1.º);

— que as últimas palavras do citado Código, artigo 5.º, n.º 1.º, «enquanto estiverem na administração e fruição do Estado» prevêm a hipótese de quaisquer bens, ao presente na administração e fruição do Estado, virem de futuro a sair das referidas administração e fruição; não podendo entender-se que os bens, cuja isenção se reclama, tivessem saído da administração e fruição do Estado, por virtude da exploração industrial, que a Companhia exerce, nos termos do seu contrato com o Governo, e na verdade o Estado, pela fiscalização efectiva que exerce sobre a Companhia, pela aprovação das tarifas, pela redução e isenção do preço dos seus transportes, e demais vantagens, disfruta também a referida linha em seu próprio nome; a exploração feita pela Companhia é meramente industrial e sobre ela incide a respectiva contribuição, e o terreno da via, os edifícios das estações, as casas dos guardas, os depósitos de máquinas, as oficinas e as demais dependências que constituem o material fixo da linha, fazem parte do seu *outillage*, mas não representam bens de que a Companhia aufera rendimento diverso do resultante da exploração industrial dos transportes; se a Companhia, nas suas relações com o Estado, não pode equiparar-se a um industrial que tome de arrendamento a um proprietário o respectivo estabelecimento, também não é simplex usufrutuária nos termos do Código Civil, artigo 2197.º e seguintes, e 2238.º, sendo certo que a Companhia não pode traspasar a concessão a terceiros sem autorização do Governo, e que o Governo pode resgatar a linha;

— que a contribuição predial lançada nos últimos anos à recorrente tributa, na verdade, a exploração industrial dos transportes, pois que, por exemplo: a estação do Vilar Formoso, pequeno edifício situado num ermo, está inscrita na matriz predial com o rendimento colectável de cerca de 800\$; e a recorrente não deixa de pagar a sua avultada contribuição industrial;

— que o artigo 33.º do contrato de 3 de Agosto de 1888 refere-se à contribuição industrial, e às contribuições que incidirem sobre quaisquer edifícios ou terrenos estranhos à linha;

Mostra-se que, enviado este requerimento pelo secretário de finanças da Figueira da Foz ao respectivo inspector de finanças, e por este ao Director Geral das Contribuições e Impostos em 7 de Agosto de 1913, foi submetido à informação do juiz auditor junto do Ministro das Finanças que, em 21 do mesmo mês e ano, julgou improcedente a reclamada isenção; o n.º 1.º do artigo 5.º do Código citado isenta os edifícios do Estado enquanto estiverem na administração e fruição do Estado e os prédios da Companhia estão na fruição e administração da requerente, e só no fim da concessão serão entregues ao Governo; e o n.º 8.º do mesmo artigo, que isenta os terrenos incultiváveis, não se aplica manifestamente ao pedido da requerente, que, entretanto, para ver reconhecido o seu direito a semelhante isenção, devia requerer a

inspecção, a que se refere o artigo 6.º do mesmo Código;

Mostra-se que, enviado o requerimento ao secretário de finanças, este funcionário informou em 16 de Outubro de 1913 contra a isenção alegada, pelas mesmas razões invocadas no informe do juiz auditor; e o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, por acórdão de 31 de Outubro de 1913, não conheceu do recurso: a) porque aos prédios do Estado apenas aproveita a isenção, que a Companhia invoca, quando estejam sob a administração e fruição do mesmo Estado; b) porque, comquanto pelo artigo 2.º do contrato da Companhia, o Caminho de Ferro da Beira Alta, com todos os seus edifícios e dependências, seja pertença do Estado, é certo que a fruição e administração do mesmo pertence à Companhia durante o período de 99 anos. E acompanham a informação cópias dos artigos das matrizes e dos mapas de repartição que provam a inscrição da Companhia da Beira Alta na matriz predial do concelho da Figueira da Foz, freguesias de Tavadede, Ferreira e Alhadas, pelos prédios da Companhia, nos anos de 1905 a 1912 inclusive. E d'este acórdão foi interposto recurso para o Supremo Tribunal Administrativo.

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que a Companhia dos Caminhos de Ferro da Beira Alta pede no requerimento ou reclamação de fl. . . . uma providência especial que defina com clareza e justiça a situação tributária da mesma Companhia pelo que respeita ao lançamento do ano de 1913 e aos seguintes; e não constitui o recurso extraordinário, estabelecido no Código da Contribuição Predial, aprovado por decreto de 5 de Junho de 1913, que deve ser interposto contra determinadas colectas de contribuição predial, meio legítimo de pedir uma providência dessa ordem;

Considerando que, interpretado o requerimento ou reclamação de fl. 22 como petição de recurso extraordinário contra as colectas da contribuição predial, referentes aos prédios da Companhia situados no concelho de Figueira da Foz, não procede a alegada isenção, porque os edifícios das estações da recorrente, as casas dos guardas e os terrenos ocupados pela linha ou dependências desta não constituem edifícios públicos ou propriedades incorporadas nos bens nacionais, aqueles e estas na administração e fruição do Estado, como dispõe o Código da Contribuição Predial, de 5 de Junho de 1913, artigo 5.º; n.º 1.º (decreto sobre consulta do Supremo Tribunal Administrativo, de 7 de Julho de 1914, publicado no *Diário do Governo*).

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, conformando-me com a referida consulta, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Tomé José de Barros Queiroz.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

DECRETO N.º 1:627

Para execução do decreto de 28 de Novembro de 1914, e usando da autorização concedida pela lei n.º 292, de 15 de Janeiro de 1915, não havendo possibilidade de, pelo Ministério do Fomento e pela verba de 1.000.000\$, a que se refere o decreto de 17 de Agosto de 1914, serem custeados os encargos das comissões de propaganda dos produtos portugueses na América: hei por bem determinar que, pela verba do capítulo 2.º, artigo 4.º, do orçamento da despesa do Ministério dos Negócios Estran-

geiros do corrente ano económico, e pela correspondente do ano económico futuro, seja paga a ajuda de custo na importância de 100\$ mensais, despesas de viagem e, por uma só vez, a quantia de 900\$, em ouro, para instalação dos respectivos serviços no Brasil, de que é encarregado o agente, José Ribeiro Cardoso.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Junho de 1915. — *Joaquim Teófilo Braga — Francisco Teixeira de Queiroz — Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro.* (Visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 de Junho de 1915).

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral da Agricultura Repartição Técnica

DECRETO N.º 1:628

O decreto n.º 785, de 19 de Agosto de 1914, facultando a entrada livre de trigo na Ilha da Madeira, tinha em vista proporcionar aos fabricantes de farinha e negociantes matriculados poderem adquirir, antes do maior agravamento de preços, a quantidade suficiente d'este cereal, para ocorrer às necessidades daquele arquipélago até o fim do corrente ano cerealífero.

Vê-se, porém, das informações prestadas pelo governador civil do distrito do Funchal, que aquelas providências foram insuficientes em consequência do agravamento do custo de trigo exótico, donde resulta haver ali, presentemente, reclamações pelo excessivo preço das farinhas.

Não é o regime cerealífero estabelecido para o continente pelo decreto n.º 1:371 inteiramente aplicável, na presente conjuntura, à Ilha da Madeira, mas havendo necessidade de adoptar providências reclamadas pelas necessidades públicas;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela lei n.º 317, de 5 de Junho de 1915;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros;

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Logo que este decreto entre em vigor na Ilha da Madeira, o governador civil do distrito do Funchal fixará o dia em que os negociantes e fabricantes de farinhas devidamente matriculados entregarão na respectiva Secretaria de Finanças a declaração, em duplicado, das existências de trigo exótico, em quilogramas, que nessa data possuírem em depósito nos seus estabelecimentos e armazéns.

§ único. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização dos impostos de fabricação e consumo no distrito do Funchal proceder à verificação das existências a que se refere este artigo, em vista da declaração respectivamente visada pelo secretário de finanças, a qual lhe deve ser apresentada pelo interessado no acto da fiscalização.

Art. 2.º Quando se prove que as existências de trigo eram inferiores às que constam das respectivas declarações, ficarão os delinquentes sujeitos à multa de \$30 por quilograma de trigo a mais declarado.

Art. 3.º Os processos relativos a infracções e delitos previstos neste diploma serão julgados nos termos do decreto n.º 2, de 27 de Setembro de 1894, e mais legislação aplicável, competindo o julgamento das infracções e delitos; conforme se acha determinado no § único do artigo 41.º do citado decreto, aos secretários de finanças, que tem direito às custas, quando haja lugar a elas, contadas pela tabela judicial.

Art. 4.º Determinadas e verificadas, nos termos dos artigos antecedentes, as quantidades de trigo exótico exis-